



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6069B-A9056-CF48B



## **Voto Vista 00041/2025-6**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04433/2024-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Exercício:** 2023

**Criação:** 21/02/2025 13:57

**UG:** PMES - Polícia Militar do Espírito Santo

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** DOUGLAS CAUS

RELATÓRIO E  
ACORDÃO

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

**2023**

UNIDADE GESTORA

**PMES - POLÍCIA MILITAR DO  
ESPÍRITO SANTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 6069B-A9056-CF48B



## SUMÁRIO

<b>I</b>	<b>RELATÓRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>II</b>	<b>FUNDAMENTOS .....</b>	<b>5</b>
<b>III</b>	<b>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO .....</b>	<b>14</b>



## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO (PMES) – 2023 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Propõe-se que a prestação de contas da PMES – Polícia Militar do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Senhor Douglas Caus, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

### **O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### **I RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da PMES – Polícia Militar do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Douglas Caus, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00332/2024-7** (peça 40) e **Instrução Técnica Conclusiva 05770/2024-2** (peça 41), que opinou pela **regularidade** das contas do Senhor Douglas Caus, no exercício de 2023, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00239/2025-4** (peça 43), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu da proposta contida na ITC 05770/2024-2, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após os trâmites processuais, o conselheiro relator, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, porém, com acréscimos, votou no sentido de que seja julgada regular a prestação de contas anual da PMES – Polícia Militar do Espírito Santo, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor



Douglas Caus. No entanto, acrescentou duas ciências ao órgão, conforme proposta de deliberação a seguir:

## **9 - CONCLUSÃO**

Assim, VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

### **RODRIGO COELHO DO CARMO**

#### **Conselheiro Relator**

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Caus no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei.
2. **CIENTIFICAR** o responsável pelo **PMES**, na pessoa do seu atual gestor que:
  - Quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente, bem como sejam atendidos os requisitos especificados no Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, principalmente quanto à terminologia para opinar conclusivamente (regular/ regular com ressalva / irregular) (Item 8.1 do Voto);
  - que sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (item 8.2 do Voto).
3. Dar ciência aos interessados
4. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

Nesse sentido, após apreciar o conteúdo do voto, solicitei vista dos autos com o propósito de aprofundar o entendimento sobre os acréscimos inseridos no voto do relator. Percebi que, embora conste a afirmação de concordância com o

---

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



posicionamento técnico e ministerial, o relator acrescentou duas ciências que não foram sugeridas pela área técnica nem pelo Ministério Público de Contas.

Assim, tendo sucintamente introduzido o necessário, passo agora a fundamentar a decisão, expondo os motivos pelos quais **divirjo do encaminhamento final proposto pelo relator e opino por acompanhar na totalidade o entendimento da área técnica.**

## **II FUNDAMENTOS**

A análise da prestação de contas é um dos pilares fundamentais para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Neste contexto, a prestação de contas da PMES – Polícia Militar do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Douglas Caus, foi submetida a uma rigorosa avaliação técnica e ministerial.

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica** relatada, conforme relatada na **Instrução Técnica Conclusiva 05770/2024-2** (peça 41), **que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, no Parecer 00239/2025-4** (peça 43). No entanto, divirjo do encaminhamento proposto no voto do relator (peça 44), deixando de acatar as ciências descritas no item 2 submetidas. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).<sup>3</sup>

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas convergem, propondo que a Prestação de Contas da PMES – Polícia Militar do Espírito Santo, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Douglas Caus, seja julgada regular. A Instrução Técnica Conclusiva nº 05770/2024-2 e o Parecer nº 00239/2025-4 são claros em seus

---

<sup>3</sup>Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**



apontamentos e fundamentações, conforme se vê na proposta de conclusão e encaminhamento:

[...]

## **7. CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Polícia Militar do Espírito Santo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do TCEES.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), DOUGLAS CAUS, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

## **8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Polícia Militar do Espírito Santo, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), DOUGLAS CAUS, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

### **8.1 CIÊNCIA**



Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Polícia Militar do Espírito Santo:

Descrição da proposta
4.2.1.1.1 Dar ciência ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de providenciar a adequada apuração e regularização dos registros correspondentes aos bens patrimoniais móveis constantes do Inventário Anual, sem correspondência entre os registros contábeis, bem como evidenciar junto à prestação de contas anual do próximo exercício, observando-se os artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.
4.2.1.1.2 Dar ciência ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de evidenciar os registros físicos relativos às obras em andamento e Bens Imóveis em transferência, de forma analítica, no Inventário Anual de Bens Imóveis, junto à prestação de contas anual do próximo exercício, observando-se os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/1964.
3.1.2.2 - Dar ciência ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta para a necessidade de adotar medidas administrativas junto ao setor contábil e de remessa de informações da Folha de Pagamentos (PCF) com vistas a adequar as informações enviadas consolidando os dados na UG Polícia Militar em relação ao RGPS para evitar a mesma falha em futuras prestações de contas.
3.1.2.1 - Dar ciência ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta para a necessidade de adoção de medidas administrativas junto aos setores de contabilidade e de remessa da Folha de Pagamentos relativa ao RPPS, visando adequar as informações com a contabilidade e consolidação das informações na UG Polícia Militar para evitar a repetição da falha em futuras prestações de contas.

[...]

O relator, por sua vez, esclarece que acompanha a área técnica e o MPEC e vota pelo julgamento pela regularidade. No entanto, entendo que, embora tenha esclarecido ter seguido a conclusão e proposta de encaminhamento, o voto não apresentou as ciências sugeridas pela área técnica e ainda, foi além, na medida em que apresentou ciências não previstas na peça conclusiva e no parecer ministerial, como se vê abaixo:

[...]

### 8.1.2 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA PMES

O Relatório do Controle Interno da Polícia Militar do Espírito Santo foi elaborado em conformidade com o disposto na Norma de Procedimento – SECONT Nº 007 que dispôs sobre procedimentos, padrões técnicos e modelos a serem adotados, no âmbito do Poder Executivo, para elaboração do Relatório de Atividades do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - RELACI.

No exercício de 2023 foram realizadas e finalizadas nesta unidade gestora, com base no Plano Anual de Auditorias – PAA, aprovado pela Portaria SECONT nº 012-R, de 23 de dezembro de 2022 e em outras avaliações, as ações de controle descritas na tabela a seguir:

Descrição da Ação de Controle	Quantidade
Auditorias <sup>1</sup>	1
Inspeções	3
Manifestações	-
Parecer em Tomada de Contas Especial	-
Fiscalizações Preventivas	4
Ações de Controle em UECI	1





Ato de designação da UECI: Portaria do Comando Geral da PMES nº 605-S, de 15.06.2023, publicada no DIOES de 16.06.2023. No âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo cabe ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno a elaboração do RELACI em conformidade com o disposto na Norma de Procedimento – SECONT Nº 007 que dispôs sobre procedimentos, padrões técnicos.

PMES criou a Controladoria na sua estrutura organizacional, por meio do Decreto nº 4266-R, de 20 de junho de 2018, com a missão de assessorar o Comandante da PMES “[...] competindo-lhe a responsabilidade pela gestão de proteção ao erário em consonância à legislação vigente no âmbito da Polícia Militar, além de realizar estudos e análises de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, contábeis e financeiras, bem como demais providências administrativas atinentes aos processos afetos à controladoria.”

Atualmente, o Decreto Nº 4.970-R, de 27 de setembro de 2021 estabelece como função da Controladoria “[...] assessorar o Comando Geral na tomada de decisão, competindo-lhe apoiar e monitorar o processo de gestão operacional com a finalidade de proporcionar o alcance dos objetivos estabelecidos pela instituição através da organização dos controles internos da gestão, do gerenciamento de riscos, do risco de integridade, da governança pública, da transparência ativa e passiva e de compliance, visando a eficiência na administração de recursos públicos e a proteção ao erário.”

Inicialmente chefiada por Oficial do posto de Tenente Coronel, a chefia da Controladoria passou ser de Oficial do posto de Coronel no final de 2021, tendo como Adjunto, um Tenente Coronel.

A Controladoria possui 02 Divisões, chefiadas por Oficial do posto de Major QOCPM e 04 Seções, chefiadas por Capitão QOCPM. Também possui uma Secretaria cuja chefia compete a um Oficial do posto de Tenente QOAPM.

### **Parecer do Controle Interno**

A UECI opinou no sentido que as demonstrações contábeis e as demais peças encontra-se em condições de ser encaminhadas aos Órgãos de Controle Externo para análise e julgamento (peça 32), conforme à seguinte conclusão:

[...]

#### **2. PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Ilmo. Sr. Coronel QOCPM DOUGLAS CAUS, Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2023.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos disponíveis e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 deste relatório, a referida prestação de contas encontra-se em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) para avaliação e julgamento, uma vez que as análises realizadas não identificaram inadequações ou inconsistências que maculem as informações apresentadas.

Contudo, de acordo com os requisitos especificados Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, faz-se necessário o uso da terminologia adequada para opinar em relação as contas.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo,



mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município da Unidade Gestora em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2023;

Reconhecendo o esforço e compromisso dos profissionais dessa Unidade no exercício do Controle;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos o responsável pela Unidade Gestora quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente, bem como sejam atendidos os requisitos especificados no Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, principalmente quanto à terminologia para opinar conclusivamente (regular / regular com ressalva / irregular).

## **8.2 - SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.**

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Em relação ao controle de patrimônio o sistema de custo fornece informações essenciais sobre os ativos tangíveis da organização. Esses dados ajudam os gestores a tomar decisões estratégicas relacionadas a investimentos, manutenção, substituição de ativos e expansões, bem como a prevenir perdas e roubos de ativos. Isso é especialmente crucial em setores onde os ativos físicos desempenham um papel significativo.

Portanto, o controle de patrimônio é uma prática essencial para garantir que os recursos físicos de uma organização sejam gerenciados de maneira eficiente, contribuindo para a sustentabilidade e o sucesso a longo prazo da entidade.



Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

A adoção de um sistema de custos na Polícia Militar do Espírito Santo seria uma medida estratégica para aprimorar a transparência, eficiência e controle dos recursos públicos. Com um sistema de custos, seria possível otimizar a alocação de recursos, mensurar gastos por atividade, reduzir perdas patrimoniais e garantir conformidade com normas contábeis e exigências legais, fortalecendo a governança e a eficiência administrativa da unidade.

Assim sendo, cientificamos em caráter orientativo que sejam empreendidos pela Polícia Militar do Estado do Espírito – PMES todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

## **9 - CONCLUSÃO**

Assim, VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Caus no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>4</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>5</sup> da mesma lei.
- 2. CIENTIFICAR** o responsável pelo **PMES**, na pessoa do seu atual gestor que:
  - Quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente, bem como sejam atendidos os requisitos especificados no Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, principalmente quanto à terminologia para opinar

---

4 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

5 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



conclusivamente (regular/ regular com ressalva / irregular) (Item 8.1 do Voto);

- que sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais (item 8.2 do Voto).

3. Dar ciência aos interessados

4. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

Dirigidas todas as vênias ao entendimento do relator, teço algumas considerações divergentes em relação aos acréscimos feito, por meio das duas ciências neste estágio processual, que explano a seguir.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), por meio do Relatório Técnico 00332/2024-7 (peça 40), corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva 05770/2024-2 (peça 41), verificou que o órgão atendeu todos os requisitos solicitados pela Resolução TC 297/2016 e na IN TC 68/2020, **respeitando o escopo delimitado**, como segue:

[...]

## 7. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Polícia Militar do Espírito Santo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do TCEES.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.



Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), DOUGLAS CAUS, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Polícia Militar do Espírito Santo, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), DOUGLAS CAUS, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

### 8.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Polícia Militar do Espírito Santo:

Descrição da proposta
4.2.1.1.1 Dar ciência ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de providenciar a adequada apuração e regularização dos registros correspondentes aos bens patrimoniais móveis constantes do Inventário Anual, sem correspondência entre os registros contábeis, bem como evidenciar junto à prestação de contas anual do próximo exercício, observando-se os artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.
4.2.1.1.2 Dar ciência ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de evidenciar os registros físicos relativos às obras em andamento e Bens Imóveis em transferência, de forma analítica, no Inventário Anual de Bens Imóveis, junto à prestação de contas anual do próximo exercício, observando-se os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/1964.
3.1.2.2 - Dar ciência ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta para a necessidade de adotar medidas administrativas junto ao setor contábil e de remessa de informações da Folha de Pagamentos (PCF) com vistas a adequar as informações enviadas consolidando os dados na UG Polícia Militar em relação ao RGPS para evitar a mesma falha em futuras prestações de contas.
3.1.2.1 - Dar ciência ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta para a necessidade de adoção de medidas administrativas junto aos setores de contabilidade e de remessa da Folha de Pagamentos relativa ao RPPS, visando adequar as informações com a contabilidade e consolidação das informações na UG Polícia Militar para evitar a repetição da falha em futuras prestações de contas.

[...]

Desse modo, em relação à ciência ao gestor, ela está fundamentada no art. 9º, caput, c/c art. 10 e inciso III do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022<sup>6</sup>, que

<sup>6</sup> Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo



visa reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado, a fim de evitar que certas irregularidades se repitam e/ou se materializem, a saber:

Art. 6º. As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

[...]

**III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.**

[...]

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

Além disso, é importante observar as exigências estabelecidas no inciso III do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, segundo o qual a redação da “ciência” deve ser “objetiva, clara, concisa e ordenada de maneira lógica”. No entanto, as “ciências” apresentadas pelo relator, em minha opinião, foram excessivamente genéricas, destoando dos critérios de objetividade, clareza, concisão e congruência em relação aos fatos concretos e específicos.

Neste cenário, considerando que a prestação de contas anual do órgão se encontra regular e em conformidade com os parâmetros exigidos por este Tribunal de Contas, entendo que as comunicações sugeridas pelo conselheiro relator não se aplicam ao presente caso, motivo pelo qual deixo de acatá-las.

Dessa forma, com base nos fundamentos ora expostos, acompanho integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, divergindo do relator, para concluir que a prestação de contas da PMES – Polícia Militar do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Senhor Douglas Caus, deve ser julgada REGULAR.



### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, divergindo respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro

#### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas neste voto vista, **ACORDAM** em:

**III.1 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **PMES – Polícia Militar do Espírito Santo**, exercício **2023**, sob a responsabilidade do Senhor Douglas Caus, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

**III.2 DAR CIÊNCIA** aos atuais responsáveis pela PMES – Polícia Militar do Espírito Santo com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

III.2.1 Ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada no tópico 4.2.1.1.1 da ITC, como forma de alerta, da necessidade de providenciar a adequada apuração e regularização dos registros correspondentes aos bens patrimoniais móveis constantes do Inventário Anual, sem correspondência entre os registros contábeis, bem como evidenciar junto à prestação de contas anual do próximo exercício. observando-se os artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964;



III.2.2 Ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada no tópico 4.2.1.1.2 da ITC, como forma de alerta, da necessidade de evidenciar os registros físicos relativos às obras em andamento e Bens Imóveis em transferência, de forma analítica, no Inventário Anual de Bens Imóveis, junto à prestação de contas anual do próximo exercício. observando-se os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/1964;

III.2.3 Ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada no tópico 3.1.2.2 da ITC, como forma de alerta para a necessidade do adotar medidas administrativas junto ao setor contábil e de remessa de informações da Folha de Pagamentos (PCF) com vistas a adequar as informações enviadas consolidando os dados na UG Polícia Militar em relação ao RGPS para evitar a mesma falha em futuras prestações de contas.

III.2.4 Ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do ES, da ocorrência registrada no tópico 3.1.2.1 da ITC, como forma de alerta para a necessidade de adoção de medidas administrativas junto aos setores de contabilidade e de remessa da Folha de Pagamentos relativa ao RPPS, visando adequar as informações com a contabilidade e consolidação das informações na UG Polícia Militar para evitar a repetição da falha em futuras prestações de contas.

**III.3 DISPONIBILIZAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 05770/2024-2.

**III.4 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.



Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun*